



PAULO BONAVIDES E A CRÍTICA AOS JURISTAS CONSERVADORES: COMO A SUPOSTA “NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA” FAVORECEU A EROÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

PAULO BONAVIDES AND THE CRITIC ON CONSERVATIVE JURISTS: HOW THE ALLEGED “IDEOLOGICAL NEUTRALITY” HAVE FAVORED CONSTITUTIONAL EROSION IN BRAZIL

EMANUEL DE MELO FERREIRA*

RESUMO

Paulo Bonavides é um pensador do direito fundamental para compreender a atual crise da democracia brasileira, eis que sua expressiva e influente obra em Direito Constitucional e Ciência Política busca explicar as razões para o distanciamento entre as instituições nacionais e os anseios sociais. Atento ao ataque neoliberal contra o Estado Social, o autor sustentava como tal ideologia promove golpes de estados institucionais, derrubando a Constituição. Dentre as críticas efetivadas ao neoliberalismo, destaca-se aquela característica que tem se mostrado como uma das armas mais poderosas dos juristas conservadores no Brasil: a suposta “neutralidade ideológica”. Assim, o presente artigo indaga em que medida tal tese contribuiu para a erosão constitucional no Brasil, a qual acarretou até mesmo a tentativa de golpe de Estado em janeiro de 2023. A metodologia proposta passa pela compreensão das lições de Bonavides para, em seguida, aplicá-las à realidade atual buscando aliar teoria e prática a partir de compreensão do direito a qual admite a conexão entre direito e política, com especial atenção aos fatos históricos no âmbito da tridimensionalidade jurídica. Conclui-se argumentando que a deslegitimação e a intimidação geradas a partir do uso oficial da “neutralidade” em face da atuação daqueles que lutavam contra o processo erosivo constitucional compõe um dos fatores que facilitou o desenvolvimento deste e culminou com o golpismo, na medida em que atuou para impedir a adoção de medidas protetivas para a democracia.

Palavras-chave: Paulo Bonavides; Neutralidade ideológica; Erosão constitucional; Tentativa de golpe de Estado.

ABSTRACT

Paulo Bonavides is a key law thinker to comprehend the actual crisis of Brazilian democracy, because his expressive and influent texts on Constitutional Law or Political Science aims to explain the reasons concerning the gap between national institutions and social goals. Recognizing the neoliberal attack on the Social State, the author argue how that ideology fosters institutional coup d’Etat, overthrowing the Constitution. Among the critics on neoliberalism, one must point out the powerful characteristic related to “ideological neutrality”, utilized by conservative jurists in Brazil. Thus, the present paper aims to question how that thesis have favored the constitutional erosion in Brazil, which promoted the coup d’Etat attempt on January 2023. The methodology utilized comprehends Bonavides’ lessons and apply them to this reality, uniting theory and practice through a theory of law that accepts the connexion between law and politics, with attention to historic facts in the province of tridimensional character of law. In conclusion, it is argued that the intimidation and the process of delegitimizing caused by the official use of the neutrality thesis against those who fought against the constitutional erosion comprehends one of the factors that facilitated the develop of that process, causing the rise of the coup attempt, because it acted to forbid its prevention.

Keywords: Paulo Bonavides; Ideological neutrality; constitutional erosion; coup d’Etat attempt.

* Doutor em Direito, Constituição e Ordens Jurídicas pela Universidade Federal do Ceará.
Professor Assistente da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.
emanuelmelo@uern.br

Recebido em 26-4-2023 | Aprovado em 19-6-2023



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O PENSAMENTO DE PAULO BONAVIDES A PARTIR DA CONEXÃO ENTRE DIREITO E POLÍTICA; 2 A “NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA” DE UM NEOLIBERALISMO, NA VERDADE, ANTIPOLÍTICO E RADICAL; 3 A NEUTRALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA A EROÇÃO CONSTITUCIONAL; 3.1 INTIMIDAÇÃO E DESLEGITIMAÇÃO JURÍDICAS: A TESE DA NEUTRALIDADE FOI UTILIZADA EM DIVERSOS MOMENTOS PARA RECHAÇAR O ENFRENTAMENTO DA EROÇÃO CONSTITUCIONAL QUE CULMINOU COM A TENTATIVA DE GOLPE; CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS

■ INTRODUÇÃO

Paulo Bonavides é um pensador do direito fundamental para compreender a atual crise da democracia brasileira, eis que sua expressiva e influente obra em Direito Constitucional e Ciência Política busca explicar as razões para o distanciamento entre as instituições nacionais e os anseios sociais. Atento ao ataque neoliberal contra o Estado Social, o autor, ainda em 1999, já sustentava como tal ideologia política promove golpes de estados institucionais, derrubando a Constituição e recolonizando o País. O cenário descrito pelo autor, com a precarização do trabalho, captura dos Poderes estatais pelos agentes econômicos e perda da normatividade constitucional perfazem os fundamentos da crise, com a utilização do direito para tal fim.

Nesse contexto, o presente artigo busca resgatar o pensamento do saudoso professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, jurista preocupado com os problemas nacionais e democrata convicto, corajoso opositor do autoritarismo intrinsecamente ligado às ideias neoliberais. Dentre as críticas efetivadas pelo autor ao neoliberalismo, destaca-se aquela que tem se mostrado como uma das armas mais poderosas dos juristas conservadores no Brasil: a suposta “neutralidade ideológica” destes, tese derivada do pretenso “fim da história”, não havendo mais espaço para contestação à ideologia dominante.

Estas são as premissas nas quais o presente texto vai investigar o pensamento do autor, compreendendo a crítica à neutralidade para, em seguida indagar como tal tese favoreceu a erosão constitucional no Brasil, a qual acarretou, até mesmo, a tentativa de golpe de Estado em janeiro de 2023. A metodologia proposta, assim, passa pela compreensão das lições de Bonavides para, em seguida, aplicá-la à realidade atual no contexto do referido processo erosivo. Percorrendo tal caminho, o texto busca aliar teoria e prática, não se concentrando na mera descrição das ideias do autor estudado, as quais serão entendidas a partir de compreensão do direito que admite a conexão entre direito e política, com especial atenção aos fatos históricos no âmbito da tridimensionalidade jurídica. Com isso, sustenta-se que tal abordagem metodológica é capaz de produzir conhecimento jurídico apto a iluminar aspectos da teoria jurídica estudada bem como da erosão constitucional vivenciada no País.

O texto inicia com uma síntese do pensamento de Paulo Bonavides nos limites do problema proposto, destacando, assim, a relação entre direito e política no contexto da repolitização da legitimidade e do direito constitucional de luta e resistência. Em seguida, a crítica a tese da neutralidade dos juristas será desenvolvida no âmbito do enfrentamento ao neoliberalismo, lançando as premissas da erosão democrática desenvolvida por tal ideologia

política. Em seguida, tal processo erosivo será abordado a partir da análise da conduta de agentes estatais que buscaram resistir a tal fenômeno, vinculando-o à tese da neutralidade e investigando o relacionamento entre ambos, analisando na prática judicial e política como a neutralidade foi utilizada pelas autoridades públicas.

Conclui-se argumentando que a contribuição da suposta “neutralidade ideológica” para o desenvolvimento da erosão constitucional que culminou com os crimes contra o Estado Democrático de Direito é dupla: a) por um lado, tem potencial de gerar intimidação aos “juristas da legitimidade”, como diria Paulo Bonavides, os quais podem ser até mesmo vítimas de punições disciplinares, no caso de profissionais; b) por outro lado, deslegitima a atuação daqueles, os quais passam a ser vistos com meros “militantes”, garantindo-se uma suposta justificativa jurídica para a omissão dos “juristas do *status quo*”, os quais, na cômoda posição de ataque, são tidos como “técnicos”. Assim, o autoritarismo é aceito e o golpismo, sem maior resistência oficial, sente-se à vontade para se desenvolver.

1 O PENSAMENTO DE PAULO BONAVIDES A PARTIR DA CONEXÃO ENTRE DIREITO E POLÍTICA

A concepção de direito da qual se parte nesta pesquisa não desconsidera o papel da política, pois “esta configura as bases da organização sobre as quais se levantam as estruturas de poder”¹. Há ainda mais sensibilidade política envolvida no âmbito da juridicidade quando é o próprio regime democrático que está em jogo, desempenhando o direito constitucional um papel central nos debates e enfrentamento ao autoritarismo, sendo “impossível sua neutralidade ou alheamento diante das crises que envolvem o Estado, a sociedade, e a Nação”².

Caso se queira levar a sério o projeto constitucional, tal tarefa também deve ser desempenhada pelos intérpretes do direito. Nessa linha, na Teoria da Democracia Participativa, Paulo Bonavides deixa clara a existência de dois tipos de juristas em nosso tempo, confessadamente inserindo-se no segundo modelo:

Há em nosso tempo duas categorias de juristas: os da legalidade e os da legitimidade, os tecnocratas e os retóricos, os das normas e regras e os dos princípios e valores, os juristas do *status quo* e os juristas da reforma e da mudança.

Eu me inscrevo nas fileiras do segundo grupo, porque sendo ambos ideológicos, um pertence à renovação e ao porvir ao passo que o outro se filia na corrente conservadora e neutralista. Mas este último, sem embargo de apregoar a neutralidade, professa, em derradeira instância, uma falsa e suposta isenção ideológica e, pelo silêncio e abstinência, acaba por fazer-se cúmplice do sistema e das suas opressões sociais e liberticidas³.

¹ BONAVIDES, Paulo. O direito constitucional e o momento político. *Revista de Informação legislativa*. Brasília, v. 1, n. 81, jan/mar 1984, p. 217.

² *Ibidem*, p. 217.

³ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 66.

O autor inicia desse modo o tema sobre a ideologia da globalização e o antagonismo neoliberal à Constituição. A globalização é criticada pelo autor a partir da submissão ao Consenso de Washington, especialmente após a crise de janeiro de 1999 com a queda do real, com perda de soberania nacional sobre as finanças públicas⁴. Perceba-se que a crítica ao jurista conservador era fundamentada muito mais na omissão deste, o qual “pelo silêncio e abstinência” tornava-se uma espécie de coautor das injustiças sociais. É de se imaginar o que Paulo Bonavides diria dos atuais juristas da extrema direita, os quais, ao invés de omissão, mostravam-se fundamentadores ativos da própria intervenção militar no Supremo Tribunal Federal (STF), como o fez Ives Gandra Martins em texto publicado em 2011⁵. O papel autoritário dos juristas será aprofundado adiante, quando o poder da ideologia na interpretação do direito for destacado.

A formulação de Bonavides não está isenta de críticas, como se tem, obviamente, com qualquer criação do pensamento. Há falta de clareza acerca do que significaria o caráter “retórico”, no âmbito dos juristas da mudança, expressão que pode até ter sentido pejorativo, estabelecendo a falta de comprometimento real e efetivo com o argumento sustentado. O maior cuidado com a citação, no entanto, refere-se à crítica às regras, como se somente os princípios constitucionais garantissem a democracia. Dentre tantas funções importantes, pode-se elencar que as regras podem dificultar a discricionariedade absoluta do julgador, tendo potencial para controlar tal arbítrio, sendo mais dificultosa a superação dela⁶. Os méritos argumentativos, no entanto, superam tais imprecisões, pois o objetivo central do autor em demonstrar como juristas agem ativamente e de modo político para conservar ou transformar a realidade resta caracterizado a partir das demais qualificações estabelecidas por ele.

O direito é criado pela política na medida em que, no âmbito da formalização da Constituição, esta é fruto de um órgão constituinte. Por outro lado, o direito, em seguida, vai regular as relações políticas, especialmente a partir do Direito Constitucional, atraindo-se a importância da ideologia no momento interpretativo. Em relação especificamente à norma constitucional, Paulo Bonavides é claro acerca do impacto da política na respectiva interpretação, chegando a sustentar a “natureza política das normas constitucionais”⁷ pois elas estabelecem a organização dos poderes e do Estado, fixando os direitos fundamentais, não cabendo ao jurista “querer exatamente desmembrá-la de seu manancial político e ideológico, das nascentes da vontade política fundamental”⁸.

A metodologia interpretativa que leva em conta o papel da ideologia política é defendida hoje em dia até mesmo por versões mais fortes do positivismo, a corrente exclusiva a qual sustenta a separação necessária entre direito e moral. Para Scott Shapiro, por exemplo, a maneira mais adequada de promover interpretações é, justamente, estabelecer qual a

⁴ *Ibidem*, p. 67.

⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. O ativismo judicial e a ordem constitucional. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. n. 18, jul/dez 2011, p. 23-38.

⁶ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014; SCHAUER, Frederick. Rules and the rule of law. *Harvard Journal of Law*. Cambridge, v. 14, n. 13, 1991, p. 645-694.

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 459.

⁸ *Ibidem*, p. 461.

ideologia constitucional daqueles que criaram a Constituição para, a partir daí, interpretá-la⁹. Assim, evitar-se-iam análises filosóficas em torno da moralidade política, como sustenta o direito como integridade defendido por Ronald Dworkin¹⁰.

Tal consideração em torno do positivismo serve também para temperar algumas das críticas de Paulo Bonavides a tal teoria, tida como, necessariamente, mecânica ou avessa aos princípios. A tese do autor contra o positivismo jurídico de Kelsen volta-se para o aspecto despolitizador da teoria, no sentido de que, ao se contentar com a análise formal do direito, restringe a legitimidade à mera legalidade, não conferindo espaço para a análise política voltada para o conteúdo das normas¹¹. Ocorre que, para além de admitir o papel da ideologia, como antes descrito, há versões do positivismo as quais não são necessariamente avessas aos princípios, pois, como explica Joseph Raz, nada impede que um juiz recorra a padrões extrajurídicos para decidir um caso, sendo postura até mesmo frequente tal discricionariedade¹².

Nessa linha, é importante destacar que todas as pessoas pensam politicamente, estejam conscientes disso ou não, restando clara tal tese quando opiniões acerca de liberdade, igualdade ou justiça são proferidas¹³. Assim, deve-se esclarecer, inicialmente, acerca de duas acepções possíveis para a palavra “ideologia”, uma delas apresentada de modo pejorativo, como “falsa consciência da realidade” e outra de modo mais virtuoso, designando um conjunto de ideias políticas as quais orientam a ação política.

Em conjunto de textos escritos entre 1845 e 1846, Karl Marx e Friedrich Engels desenvolveram crítica à filosofia alemã na obra denominada “Ideologia Alemã”. Na argumentação em face de Feuerbach, os autores deixam claro como as abstrações filosóficas, pretensiosamente destinadas a libertar o homem, não incapazes de alcançar tal tarefa, opondo desenvolvimento intelectual e desenvolvimento histórico, na medida em que o homem somente será livre quando puder “obter alimentação e bebida, habitação e vestimenta, em qualidade e quantidade adequadas”. A ‘libertação’ é um ato histórico e não um ato de pensamento, e é ocasionada por condições históricas, pelas condições da indústria, do comércio, da agricultura¹⁴. A tese é destacadamente revolucionária, pois “para o materialista prático, isto é, para o comunista, trata-se de revolucionar o mundo, de enfrentar e de transformar o estado de coisas por ele encontrado”¹⁵.

É nesse contexto que Marx e Engels concebem a ideologia como uma estratégia de dominação da classe dominante, no sentido de que, como os membros de tal grupo pensam

⁹ SHAPIRO, Scott. O debate “Hart versus Dworkin”: um pequeno guia para os perplexos. In: COELHO, André; MATOS, Saulo; BUSTAMANTE, Thomas (org.). *Interpretando o império do direito*. Ensaios críticos e analíticos. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

¹⁰ DWORKIN, Ronald. *Law’s empire*. Cambridge: Harvard University, 1986.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 37.

¹² RAZ, Joseph. Legal principles and the limits of law. *The Yale Law Journal*. New Haven, v. 81, n. 5, 1972, p. 823-854.

¹³ HEYWOOD, Andrew. *Ideologias políticas*. Do liberalismo ao fascismo. Tradução de Janaína Marcoantonio e Mariane Janikian. São Paulo: Ática, 2010, p. 15.

¹⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stimer, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Mortorano. São Paulo: Boitempo, 2021., p. 41.

¹⁵ *Idem*. p. 42.

e produzem ideias, tem o poder de impor os meios de produção espiritual ou mental¹⁶. Os pensadores oferecem como exemplo a ideia da separação de poderes, somente desenvolvida tendo em vista o contexto no qual burguesia, aristocracia e poder monárquico lutavam pela dominação, a qual estava dividida¹⁷, ou o surgimento de ideias revolucionárias, somente possível ante a existência de uma classe revolucionária¹⁸. A falsa consciência determinada pela ideologia é explicada a partir do trabalho dos ideólogos de cada classe dominante, agentes com destacado trabalho intelectual para criação de conceitos, perfazendo “atividade de formação da ilusão dessa classe sobre si mesma o seu meio principal de subsistência”¹⁹. Nessa acepção, “ideológicos” são sempre os outros, eis que, conscientemente, ninguém atacaria o próprio pensamento²⁰.

Mesmo pensadores marxistas acabaram desenvolvendo outra acepção para a expressão, aproximando-a de um uso mais neutro relacionado a um conjunto de ideias capazes de orientar a ação política. É possível, assim, usar a expressão como “corpo de ideias”, podendo-se “descrever as próprias opiniões como ideológicas, sem qualquer implicação de que elas sejam falsas ou quiméricas”²¹. Esse desacordo acerca da expressão compõe um dos grandes debates na teoria da ideologia, perpassando uma perspectiva epistemológica, no primeiro caso, e outra sociológica, no segundo, atraindo debate entre os próprios pensadores marxistas²². No presente texto, a expressão é utilizada de modo neutro, como sugerido por Paulo Bonavides ao considerar como o conteúdo das diversas ideologias (liberalismo, conservadorismo ou socialismo, para citar as clássicas) impacta na tomada de ação coletiva na política ou na interpretação constitucional, como visto. Assim, não se concebe neste texto a ideologia como algum modo inferior de pensamento ou falsificação da realidade²³.

O conservadorismo denunciado por Paulo Bonavides relaciona-se tanto com o liberalismo quanto com o neoliberalismo. A teoria do Estado Social proposta pelo autor reconhece a falência do modelo liberal pós-Segunda Guerra Mundial, buscando uma conciliação entre direitos da personalidade e justiça social, deixando intacto, no entanto, o modelo capitalista²⁴. Logo, não se trata de uma abordagem revolucionária nos moldes sustentados por Marx, devendo-se diferenciar, então o Estado socialista de economia planificada do Estado Social, cujo “conteúdo variável”²⁵ propiciaria a convivência entre liberdade e igualdade mesmo no âmbito da economia de mercado. Essa conciliação, no entanto, mostrou-se difícil na prática do Estado Social, eis que o neoliberalismo, aliado ao

¹⁶ A citação é famosa: “As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material dispõe também dos meios de produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios da produção espiritual.” (Idem. p. 63)

¹⁷ Idem. p. 63.

¹⁸ Idem. p. 64.

¹⁹ Idem. p. 64.

²⁰ EAGLETON, Terry. *Ideologia* – uma introdução. Tradução de Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019. E-book, p. 18.

²¹ EAGLETON, Terry. *Ideologia* – uma introdução. Tradução de Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019. E-book, p. 18.

²² *Ibidem*, p. 19.

²³ FREEDEN, Michael; SARGENT, Lyman Tower; STEARS, Marc. (org.) *The Oxford Handbook of political ideologies*. Oxford: University Press, 2013, p. 7.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 25-26.

²⁵ *Ibidem*, p. 25.

conservadorismo autoritário, não estava disposto a maiores diálogos, especialmente quando se constata que, no caso brasileiro, o recurso ao golpe de Estado estava sempre disponível, seja em caráter real ou intimidatório.

Gustavo César Machado Cabral ensina que não é fácil estabelecer o que realmente busca o conservadorismo brasileiro, ante a falta de uniformidade no desenvolvimento de tais ideias, havendo, na verdade, “conservadorismos, ou seja, manifestações distintas, ainda que com algumas permanências, das principais ideias conservadoras gestadas no paradigma europeu”²⁶. Na história recente do Brasil, tem-se que a ideologia conservadora tem um papel fundamental do golpe militar de 1964, pois seria necessária uma reação à perturbação da normalidade tradicional a partir das reformas de base pretendidas por João Goulart²⁷. Assim, o traço conservador do golpe é essencial para a compreensão de como, ainda hoje, juristas estão dispostos a defender os legados deste sem que a ideologia conservadora por eles professada encontre maior tipo de resistência, diversamente do que ocorre com a intimidação imposta aos juristas democratas, como adiante será abordado.

Liberais e conservadores concordam na separação de poderes, no governo limitado, nas instituições representativas e na proteção do indivíduo contra o agigantamento do Estado²⁸. É nessa linha que se diz que o conservadorismo moderno nasce como uma “qualificação do individualismo liberal”²⁹. Diferencia-se do liberalismo, no entanto, na medida em que rejeita a ideia do “contrato social”, no sentido que existiriam um acordo tácito entre as pessoas para que estas voltassem a gozar de uma liberdade absoluta, pois, para o conservador, o ser humano já nasce com uma série de obrigações e limitações a partir da tradição e das instituições estabelecidas as quais “contêm em si uma preciosa herança de sabedoria, sem a qual o exercício da liberdade tem tanto a probabilidade de destruir os benefícios e direitos humanos quanto de melhorá-los”³⁰. Assim, para o conservador, da ordem já estabelecida tradicionalmente é possível derivar a liberdade, enquanto, para o liberal, é a liberdade que cria tal ordem³¹.

Há uma constante união entre liberais e conservadores quando estes supõem que o crescimento do Estado esteja atingindo de modo demasiado a liberdade individual, como argumenta Roger Scruton³². Desse modo, é possível sustentar que o socialismo enfrenta sérias dificuldades práticas na afirmação histórica de suas ideias, já que, na busca por mais igualdade, normalmente defende a necessidade de alargamento das funções estatais, atraindo o ataque tanto de liberais como conservadores. Nessa linha argumentativa, parece ser tarefa de um jurista socialista contrapor-se a ambas as ideologias, eis que as duas podem mostrar-se adversárias na luta por justiça social efetiva. A crítica à ideologia dos juristas conservadores precisa ser qualificada nesse contexto de um neoliberalismo capaz de unir os

²⁶ CABRAL, Gustavo César Machado. Conservadorismo no pensamento político brasileiro: notas introdutórias. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (orgs.). *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. v. 6. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 338.

²⁷ *Ibidem*, p. 343.

²⁸ SCRUTON, Roger. *Conservadorismo*. Um convite à grande tradição. Tradução de Alessandra Bonruquer. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 19; 27.

²⁹ *Ibidem*, p. 20.

³⁰ SCRUTON, Roger. *Op. cit.*, p. 20

³¹ *Ibidem*, p. 27.

³² *Ibidem*, p. 27.

mais diversos agentes, em todos os Poderes, em prol de um projeto autoritário que chegou ao poder nas eleições de 2018 no Brasil.

2 A “NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA” DE UM NEOLIBERALISMO, NA VERDADE, ANTIPOLÍTICO E RADICAL

A suposta “neutralidade ideológica” do neoliberalismo decorre em grande medida do seu caráter antipolítico. É a partir desse elemento que a presente seção será desenvolvida, destacando-se adiante o papel de um Direito Constitucional de Luta e Resistência preconizado por Paulo Bonavides na medida em que poderia responder a tal característica neoliberal com a busca pela repolitização da legitimidade, o que significa fazer com que o jurista não conceba o direito como mera forma apolítica³³.

Milton Friedman é um dos destacados pensadores do neoliberalismo proveniente da Escola de Chicago. A preocupação com a liberdade e o papel do Estado é claramente desenvolvida pelo autor desde a introdução da obra, quando sustenta que o cidadão livre não propõe as indagações do então Presidente Kennedy (“Não pergunte o que seu país pode fazer por você; pergunte o que você pode fazer por seu país”), pois marcada por paternalismo, no primeiro momento, ou submissão orgânica, no segundo, sendo mais correto indagar “o que eu e meus compatriotas podemos fazer por meio do governo que nos ajude a nos desincumbir de nossas responsabilidades individuais, a alcançar nossos diversos objetivos e propósitos e, acima de tudo, proteger a nossa liberdade?”³⁴

Com isso, busca impedir a formação de um Estado “Frankenstein”, capaz de destruir a liberdade³⁵. Ele desconfia do poder, pois, apesar de reconhecer que o governo é importante para preservar a liberdade, entende que os políticos também podem ameaçá-la³⁶. Já é possível começar a perceber, no entanto, como a mesmo temor tirânico não é visto em relação aos poderosos interesses privados.

Para ele, o capitalismo desenvolvido de modo competitivo, com livre iniciativa operando num mercado, é condição necessária para liberdade política³⁷. Ele denomina a teoria desenvolvida na obra com o verdadeiro liberalismo, diferente do liberalismo praticado no século XX, pois, segundo sustenta, quando os liberais buscaram maior intervenção estatal buscando alcançar a liberdade pela igualdade, acabaram traindo os ideais clássicos da teoria, a qual, de modo correto na visão de Friedman, sustentava o contrário, ou seja, somente a partir do respeito à liberdade poder-se-ia ter maior igualdade³⁸.

Sem nenhum constrangimento e demonstrando honestidade intelectual, admite que seu liberalismo é radical, de modo semelhante ao liberalismo clássico, pois busca “apoiar as grandes mudanças nas instituições sociais”, confessando que “não queremos conservar as intervenções estatais que tanto interferiram em nossa liberdade, apesar de, por óbvio,

³³ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

³⁴ FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução de Ligia Filgueiras. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2023, p. 33.

³⁵ *Ibidem*, p. 33.

³⁶ FRIEDMAN, Milton. *Op. cit.*, p. 33.

³⁷ *Ibidem*, p. 36

³⁸ *Ibidem*, p. 38.

desejarmos conservar aqueles que a promoveram”³⁹. Logo, tem-se que o radicalismo pode ser associado ao liberalismo moderno, não convencendo a crítica de que somente o socialismo teria tal caráter radical.

Paulo Bonavides já percebia os riscos que rondavam o Estado democrático de direito em face de tais perspectivas econômicas tecnocráticas, assentando que “esse Estado se acha exposto a riscos de ruptura pela continuidade de um processo de erosão social e aviltamento, que deriva de uma política econômica, cuja mudança se faz imperativa e já não admite procrastinações”⁴⁰. A globalização, em que pese se vender como algo neutro sem ideologia, na verdade, oculta esta em práticas sub-reptícias que as torna capaz de angariar mercados sem a necessidade da violência aberta das guerras⁴¹.

Com isso, sustenta o autor, o povo já não é mais soberano, tendo-se o Brasil já se “reconduzido ao status colonial desnacionalizador”, afastando-se o Estado Social previsto na Constituição a qual tinha o potencial de, pelo menos, equiparar trabalho e capital. Veja-se, por exemplo, a ineficácia do art. 7º, IV da Constituição acerca das finalidades do salário-mínimo, não concretizado adequadamente no Brasil porque “é o FMI que inspira e dita os limites do salário-mínimo na economia brasileira”⁴². Diante de tais características do neoliberalismo, Bonavides denunciava o suposto fim da história e das ideologias, elencando o caráter sofisticado de tais construções retóricas, “como se o capitalismo que sobrevive não fora ideológico, nem histórica sua dimensão mais indeclinável”⁴³.

Buscando compreender o neoliberalismo de modo concreto no Brasil, Christian Lynch aplica metodologia histórica voltada para autores e pensadores nacionais, destacando que “os neoliberais se apresentam como ‘liberais’ ou como sendo ‘autênticos liberais’, alinhando-se, todavia, com pautas reconhecidamente conservadoras em sua dimensão política”⁴⁴. Historicamente, o neoliberalismo foi uma reação ao avanço do Estado Social produzido com a ampliação do sufrágio a partir de 1870 na Europa compondo “um híbrido entre liberalismo e conservadorismo, porque, se apresenta características liberais, como o individualismo, por outro lado eleva o mercado à condição de organizador derradeiro da vida social, intangível porque produto de forças extra-humanas.”⁴⁵ Assim, considera o capitalismo como sistema econômico natural, não cabendo ao homem ir contra ele⁴⁶.

O autor, ainda, esclarece como o indivíduo, para o neoliberalismo, não é o cidadão, mas sim o consumidor, contribuinte e empresário, confundido este último com o próprio “povo”, que mereceria ter sua vontade econômica prevalecendo sobre a política, sendo, nessa linha, uma ideologia antipolítica⁴⁷. Assim, são inimigos do neoliberalismo o socialismo (confundido com comunismo ao, minimamente, aceitar a intervenção estatal na economia),

³⁹ *Ibidem*, p. 39.

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial*. A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 1.

⁴¹ *Ibidem*, p. 6.

⁴² *Ibidem*, p. 7-9.

⁴³ BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial*. A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 15.

⁴⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. Neoliberalismo. In: FRATINI, Juliana. *Ideologia: uma para viver*. As teorias que orientam o pensamento político atual. São Paulo: Matrix, 2022, p. 183.

⁴⁵ *Idem*, p. 185.

⁴⁶ *Idem*, p. 186

⁴⁷ *Idem*, p. 186-187.

burocracia (servidores públicos tidos como parasitas), nacionalismo industrialista e os intelectuais⁴⁸. Não surpreende, assim, que “para os neoliberais, a ‘ideologia’ são os outros”⁴⁹. A antipolítica neoliberal desenvolve-se a partir desse elitismo tecnocrata, o qual não admite a existência de outras ideologias políticas capazes de orientar a ação. Essa característica continua avançando para o campo jurídico com notável poder, como será demonstrado na próxima seção.

3 A NEUTRALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA A EROSÃO CONSTITUCIONAL

É tema central nas mais diversas pesquisas jurídicas o problema em torno da erosão da democracia, sendo notável destacar, desde logo, a diversidade do fenômeno em realidades como a brasileira, a qual desafia a compreensão do tema como mera crise do modelo liberal. Diz-se isso porque no contexto de um Estado Social ainda não devidamente concretizado a partir dos direitos sociais constitucionalmente previstos, o paradigma em torno da preocupação com a ideologia liberal é, no mínimo, incompleto. Tal quadro mostra-se mais dramático quando se constata que fora a tentativa neoliberal de resgatar ou ressignificar o liberalismo que causou, em parte, a mencionada crise.

Para Wendy Brown, as características em torno da busca por um passado mítico, heterossexual, patriarcal e branco que marcam a política extremista dos últimos anos precisam ser realçadas a partir da demonização do social e do político por parte da governabilidade neoliberal, valorização da moralidade tradicional e dos mercados como seus substitutos⁵⁰. Não se trata de defender que o neoliberalismo causou toda essa onda, mas apontar que “nada fica intocado pela forma neoliberal de razão e de valoração, e que o ataque do neoliberalismo à democracia tem, em todo o lugar, infletido lei, cultura política e subjetividade política”⁵¹. Assim, é importante ter em mente esse destaque na questão social e política, alvos de uma verdadeira rebelião neoliberal, no sentido de que a democracia não poderá ser efetivamente protegida se houver receio em lutar por maior igualdade através da política estatal.

A erosão democrática no Brasil apresenta uma importante dimensão econômica conectada necessariamente com juridicidade constitucional, como sustenta Emílio Peluso Neder Meyer a partir do ataque das políticas neoliberais inconstitucionais ao constitucionalismo social-democrata⁵². O ataque do neoliberalismo à Constituição não é novidade no âmbito do Direito Constitucional brasileiro, como já sustentava Paulo Bonavides ao dissertar sobre a aversão neoliberal ao direito constitucional⁵³. Emílio Peluso atualiza, de certo modo, a lição de Bonavides, explicitando como recentes políticas introduzidas após o

⁴⁸ *Idem*, p. 187.

⁴⁹ *Idem*, p. 187-188.

⁵⁰ BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo*. A ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019, p. 13-15.

⁵¹ *Ibidem*, p. 17.

⁵² MEYER, Emilio Peluso Neder. *Constitutional erosion in Brazil*. Oxford: Hart, 2021, p. 52.

⁵³ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

golpe⁵⁴ contra da Presidenta Dilma Rousseff contribuíram para o desenvolvimento do autoritarismo no País com a fragilização dos direitos sociais constitucionalmente previstos.

Partindo da constatação de que a Constituição apresenta um rol de diversos direitos sociais, é pertinente indagar, como o faz Emílio Peluso, se ideologias que sustentam forte absentismo estatal, como o neoliberalismo, são compatíveis com a juridicidade constitucional na medida em que podem subverter a identidade constitucional⁵⁵. O problema é mais grave quando se constata que, no caso brasileiro, há uma “onipresença” das políticas neoliberais⁵⁶, sempre desafiando a Constituição.

Um dos aspectos mais importantes da obra de Emílio Peluso é ligar o processo de erosão constitucional à realidade brasileira, afastando-se daquela mencionada visão tradicional em torno da “crise da democracia liberal” ao sustentar que, em sociedades com graves desigualdades e uma Constituição claramente marcada pelos direitos sociais como o Brasil, o neoliberalismo apresenta marcas autoritárias. A tese fica clara quando se constata que a eficiência econômica pode justificar o despotismo⁵⁷.

O processo erosivo, compreendido como gradual ataque ao projeto constitucional, dispensa o golpe de Estado militar clássico para alcançar seus fins. Nesse sentido é que Paulo Bonavides sustentava como o golpe de estado institucional é bem mais refinado e levado a cabo, por exemplo, a partir da utilização das medidas provisórias praticamente sem freios, no modelo inicialmente preconizado pela Constituição de 1988, juntamente com a política neoliberal desenvolvida a partir da década de 90 do século passado, abrindo espaço para tal tipo de derrocada constitucional⁵⁸.

Isso não quer dizer, no entanto, que em realidades como a brasileira, ainda marcadas pelos legados autoritários do golpe militar, o risco do golpismo violento, militar ou não, esteja completamente superado. A tentativa de golpe de Estado efetivada em 08 de janeiro de 2023 bem demonstra o aprofundamento de todo o processo erosivo, quando todas as ameaças contra as instituições foram, efetivamente, colocadas em prática por diversas pessoas que, violentamente, atacaram a sede dos três Poderes. Em seguida, alguns casos serão sumarizados para encaminhar o argumento central do presente texto, analisando-se em quais contextos o argumento da “neutralidade ideológica” foi utilizado por diversas autoridades.

⁵⁴ É mais preciso utilizar a expressão golpe do que *impeachment* para descrever tal processo, diante da deposição da Presidenta a partir de golpe parlamentar, entendido como “uma substituição fraudulenta de governantes orquestrada e executada por lideranças parlamentares”, como sustentando por Wanderley Guilherme dos Santos. SANTOS, Wanderley Guilherme. *A democracia impedida*. O Brasil do século XXI. Rio de Janeiro: FGV, 2017. *E-book*.

⁵⁵ MEYER, Emilio Peluso Neder. *Constitutional erosion in Brazil*. Oxford: Hart, 2021, p. 52.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 63

⁵⁷ *Ibidem*, p. 55.

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 77.

3.1 INTIMIDAÇÃO E DESLEGITIMAÇÃO JURÍDICAS: A TESE DA NEUTRALIDADE FOI UTILIZADA EM DIVERSOS MOMENTOS PARA RECHAÇAR O ENFRENTAMENTO DA EROÇÃO CONSTITUCIONAL QUE CULMINOU COM A TENTATIVA DE GOLPE

É difícil precisar um momento exato no qual o ataque à frágil democracia brasileira intensificou-se e passou a ser efetivado de modo escancarado, já que, nas manifestações de junho de 2013 já era possível constatar atos públicos em prol de golpe militar⁵⁹, tendo o então Deputado Jair Bolsonaro saudado um torturador quando da sessão de abertura do processo de *impeachment* contra a Presidenta Dilma Rousseff em 2016⁶⁰. No contexto das eleições de 2018, a apologia ao golpismo militar intensificou-se, com ameaças em torno do fuzilamento de opositores ou intimidação no sentido de que estes iriam para “a ponta da praia”, em referência à execução sumária e desaparecimento forçado efetivados pelos agentes da ditadura militar em face daqueles que se opunham ao regime de exceção⁶¹. A presente seção vai resumir uma série de casos nos quais a tese da neutralidade ideológica desempenhou papel fundamental para justificar a omissão estatal no enfrentamento ao processo erosivo ou, até mesmo, buscar intimidar e deslegitimar a atuação daqueles que pretenderam lutar pela Constituição. O detalhamento analítico de cada situação pode ser encontrado na tese de doutorado deste autor⁶², contendo maior descrição fática e jurídica impossíveis de serem efetivadas neste momento.

Nos quatro anos do governo do Presidente Jair Bolsonaro, legados da ditadura militar aprofundaram-se, com: a) a celebração do golpe de Estado pelo próprio Ministério da Defesa, realçando-se o suposto caráter revolucionário e essencial para a proteção da democracia brasileira em tal movimento; b) as diversas homenagens aos autores de graves violações de direitos humanos na ditadura militar, como a efetivada a Sebastião Curió pelo então Presidente; c) a ampliação das manifestações públicas em prol de golpe militar, culminando com os acampamentos em frente aos prédios militares efetivados logo após o resultado do segundo turno das eleições de 2022, com a vitória do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Em todas as situações, a argumentação para manutenção de tais práticas decorria da tese da neutralidade, sustentando-se a necessidade de preservar uma suposta pluralidade de pensamento em prol da ampla liberdade de expressão ou de reunião.

Outros impactos na Justiça de Transição também foram presenciados em diversos momentos quando: a) o MPF buscou anular a nomeação de pessoas as quais relativizavam a ditadura militar para a Comissão de Anistia, o juiz federal do caso negou o pedido argumentando que a pluralidade de visões era importante no órgão, buscando conferir ares de neutralidade em tal equiparação; b) buscou-se analisar o suposto ato de improbidade da

⁵⁹ TERRA. SP: marcha ‘em defesa da liberdade’ pede volta dos militares ao poder. *Terra*. São Paulo, 10 jul. 2013. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/sp-marcha-em-defesa-da-liberdade-pede-volta-dos-militares-ao-poder,e5d130a67cacf310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>. Acesso em 17 jun. 2021.

⁶⁰ BARBA, Mariana D.; WENTZEL, Marina. Discurso de Bolsonaro deixa ativistas ‘estarecidos’ e leva OAB a pedir sua cassação. *BBC Brasil*, São Paulo, 19 abr. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb. Acesso em: 05 jan. 2022.

⁶¹ FOLHA DE S. PAULO. Bolsonaro fez referência à área de desova de mortos pela ditadura. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 29 dez. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/bolsonaro-fez-referencia-a-area-de-desova-de-mortos-pela-ditadura.shtml>. Acesso em: 25 abr. 2023.

⁶² FERREIRA, Emanuel de Melo. *A difusão do autoritarismo e resistência constitucional*. 2022. 405 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

Reitora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido na colocação de quadro em homenagem ao ex-ditador Costa e Silva, o membro do MPF arquivou o procedimento alegando que se tratava de mera disputa ideológica na Universidade; c) o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro sugeriu a edição de novo AI-5, não foi punido pela Comissão de Ética da Câmara também sob o argumento da neutralidade em torno da suposta proteção à liberdade de expressão absoluta.

O processo de erosão constitucional, no entanto, foi além das questões ligadas à ditadura militar, atingido os mais diversos âmbitos constitucionais, como o ataque aos grupos minoritários ou às universidades. Nessa linha, a argumentação dos juízes conservadores continuava alegando o caráter “político-ideológico” das demandas ou sustentando a tese da liberdade de expressão absoluta, na medida em que a Justiça Federal negava indenização por danos morais em face de falas: a) do ex-Ministro da Educação, Abraham Weintraub contra alunos e professores das Universidades Públicas; b) do então candidato à Presidência Jair Bolsonaro, quando declarou que “fui num quilombo. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada. Eu acho que nem para procriar ele serve mais. Mais de R\$ e bilhão por ano é gasto (sic) com eles”. Novamente, houve omissão judicial com base na tese da neutralidade.

Não bastasse a argumentação judicial ou ministerial colaborativa com legados autoritários, o cenário torna-se ainda mais desafiador quando as corregedorias do MPF ou do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizaram atuação buscando punir procuradores da República em face do conteúdo de certas ações ajuizadas. Isso ocorreu, por exemplo com: a) o pedido de esclarecimentos feito pela corregedoria do MPF contra procuradores da República que subscreveram ação de improbidade administrativa contra o então Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles⁶³; b) a abertura de processo administrativo disciplinar por parte do CNMP contra o procurador da República que ajuizara a mencionada ação contra o ex-Ministro da Educação, alegando que a argumentação em torno do autoritarismo no Brasil consistiria, na verdade, em “atuação ideológica”; c) a instauração de inquérito administrativo disciplinar contra procuradores da República que haviam ajuizado ação buscando a responsabilização da União pelos danos morais coletivos causados pelo Operação Lava Jato em Curitiba diante da ofensa à democracia brasileira, alegando-se necessidade de investigar possível “atuação político-ideológica” no caso.

Diante de tal cenário flagrantemente inconstitucional, em alguns casos com aberta apologia ao golpe de Estado em violação, pelo menos, ao artigo 1º. e 142 da Constituição de 1988, como afigura-se possível que parte dos juristas brasileiros se sentissem à vontade para defender tal estado de coisas? Argumentando-se em prol de uma suposta proteção à liberdade de expressão absoluta, como efetivado pelo Ministro Dias Toffoli⁶⁴ ou pelo Conselho

⁶³ FALCÃO, Márcio.; VIVAS, Fernanda. Corregedoria pede explicações a procuradores que assinaram ação contra Ricardo Salles. *G1*. Brasília, 11 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/11/corregedoria-pede-explicacao-a-procurador-do-rn-que-assinou-acao-contra-ricardo-salles.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2023.

⁶⁴ A argumentação foi sustentada quando o Ministro suspendeu medida liminar que vedava a comemoração do golpe militar, alegando haver, ainda, “excesso de judicialização” num tema envolvendo a proteção da própria democracia.

Institucional do Ministério Público Federal⁶⁵, acabou-se por cancelar a possibilidade de comemoração ao golpe ou a realização das reuniões golpistas, respectivamente, para além da busca por punições disciplinares mencionadas. Como essas práticas autoritárias puderam se impor quase sem resistência entre tais instituições, as quais deveriam ser voltadas para a proteção da democracia?

A resposta a tal questão passa pela percepção acerca do desenvolvimento de uma poderosa estratégia do bolsonarismo difundido pelas instituições jurídicas, necessitando-se desvelar a falsidade em torno da suposta “neutralidade”, levando em conta que os casos citados anteriormente dialogam entre si na exata medida em que corresponderam às atuações voltadas para reprimir o processo erosivo. Sem dúvida, o cenário impunha cuidados redobrados aos juristas em geral, ante o risco de intimidação proporcionado pelas mais variadas formas. O ataque aos “juristas ideológicos” e consequente assassinato de reputações é prática também enfrentada por Paulo Bonavides:

Quem disser que a ideologia é a religião dos demagogos mente. Quem disser, porém, que a ideologia dirigida para a justiça é o código da liberdade, profere uma grande verdade.

Nesta última direção caminha o nosso pensamento desatado de qualquer temor à repreensão vinda daqueles que, rancorosos e calculistas, maldizem os ideólogos da liberdade e intentam arremessá-los ao descrédito da opinião.

Somos, sim, ideólogos, na medida em que a ideia de liberdade e justiça nos ampara e acompanha.

Somos ideólogos da democracia ao mesmo passo que juristas das causas constitucionais. E o somos para defender com denodo a soberania deferida ao povo, a soberania popular e nacional, que é o princípio de nosso sistema, o axioma cardeal da organização política, econômica e social da nação⁶⁶.

Realisticamente, é preciso ter clareza de que, sustentações abertas como essa efetivada por Paulo Bonavides, fatalmente, levaram à intimidação de diversos juristas, seja no âmbito das corregedorias, como mencionado anteriormente, ou mesmo através da busca por responsabilização penal ou administrativa. No segundo cenário, é importante lembrar como o Procurador Geral da República Augusto Aras buscou responsabilizar o professor Conrado Hubner Mendes em face de críticas por este sustentadas em sua coluna na Folha de São Paulo⁶⁷.

⁶⁵ Trata-se de órgão do MPF que revisa as deliberações das Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), as quais, por sua vez, analisam promoções de arquivamento efetivadas pelos procuradores da República pelo País. No caso citado, aquele órgão reverteu decisão da 2ª. CCR a qual determinava a continuidade de investigação de manifestações golpistas efetivadas no Município de Montes Claros, em Minas Gerais, não homologando o arquivamento proposto.

⁶⁶ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 68.

⁶⁷ CONSULTOR JURÍDICO. Aras contesta “conduta antiética” de professor da USP que criticou sua atuação. *Consultor Jurídico*. São Paulo, 03 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-16/aras-contesta-conduta-professor-usp-criticou-atuacao>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

Uma estratégia ideológica de dominação é atacar o interlocutor com o qual não se concorda com a pecha de “ideológico”. Para estes, um socialista é ideológico, enquanto um capitalista neoliberal, não, visão também atrelada à parte da elite intelectual norte-americana para quem “a União Soviética está nas garras da ideologia, ao passo que os Estados Unidos veem as coisas como elas realmente são”⁶⁸. Nesse sentido, é possível sustentar que a utilização pejorativa da expressão ideologia pode se converter numa estratégia autoritária de utilização e manutenção do poder pois, ao não se admitir como “ideológica”, uma pessoa, como um jurista, não se proporciona abertura para que determinada visão seja criticada, acreditando sustentar uma verdade absoluta, fruto, meramente, do “bom senso” ou de outra crença qualquer.

Impedir a investigação de atos golpistas, admitir a comemoração de golpe militar, buscar expor publicamente ou punir membros de instituições voltadas para a defesa da democracia os quais, contra diversos obstáculos, insurgiram-se contra o processo de erosão constitucional, guarda íntima relação com a tentativa de golpe de Estado efetivada em 08/01/2023. Diz-se isso porque tais atos perfazem um caminho cujo resultado, fatalmente, não é a manutenção da frágil democracia brasileira, mas sua completa subversão com utilização da intimidação militar, sendo mais correto compreender o bolsonarismo de modo multidimensional, como sugere Tom Daly⁶⁹. Todas aquelas autoridades que buscaram criar os referidos obstáculos institucionais à resistência constitucional utilizaram argumentos derivados da neutralidade do jurista, como a liberdade de expressão absoluta ou a confusão entre defesa da democracia com partidarismo político, atraindo a pecha de “ideológicos” aos que se contrapunham ao autoritarismo. Eis a ligação entre a tese da neutralidade e o golpismo militar, consistente na facilitação da consecução deste⁷⁰.

Paulo Bonavides acreditava que o Poder Judiciário e o Ministério Público teriam papel fundamental para a concretização da nova hermenêutica constitucional em torno dos princípios para superação do golpe de estado institucional em curso no Brasil, sendo agentes essenciais do Direito Constitucional de luta e resistência, atuando como uma espécie de “legislador de terceiro grau” tendo em vista a “servidão” do legislador ordinário ao neoliberalismo⁷¹. Tal idealização do Poder Judiciário chega a ser surpreendente quando parte de um autor o qual, reconhecidamente, conhece os legados das ditaduras civis-militares no

⁶⁸ EAGLETON, Terry. *Ideologia* – uma introdução. Tradução de Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019. *E-book*, p. 21.

⁶⁹ DALY, Tom. Compreendendo a decadência democrática multidimensional: lições decorrentes da ascensão de Jair Bolsonaro no Brasil. *REJUR – Revista Jurídica da Ufersa*. Mossoró, v. 5, n. 10, jul/dez. 2021, p. 61.

⁷⁰ Veja-se que a estratégia utilizada desenvolve algum tipo de colaboração interinstitucional autoritária, com engajamento recíproco em prol da maximização de resultados, como sustento em outro texto. FERREIRA, Emanuel de Melo. Colaboração interinstitucional autoritária e resistência constitucional: uma metodologia para estudos de caso. *Revista Juridicidade Constitucional e Democracia*. Mossoró, v. 1, n. 1, jan./maio de 2023, p. 48-69. A atuação estratégica passa, ainda, pelo uso da argumentação jurídica para construir falsidades, como a utilização da tese da liberdade de expressão para proteger manifestações estatais em prol da própria quebra da ordem democrática, prática tida por Gábor Attila Toth como um “marco constitucional de segunda” ordem para o autoritarismo. TÓTH, Gábor Attila. Marcos constitucionais do autoritarismo. *Revista Juridicidade Constitucional e Democracia*. Mossoró, v. 1, n. 1., jan/maio 2023.

⁷¹ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 22.

Brasil⁷², os quais atingem juízes ante a ausência de reformas institucionais em prol de uma efetiva Justiça de Transição em tal poder. Em parte, no entanto, a ideia não pode ser abandonada completamente, pois, como aqueles exemplos anteriormente citados demonstram, também há espaço para resistência constitucional e não aceitação do autoritarismo em tais instituições. O que é preciso, no entanto, é efetivar análise mais realista, destacando os riscos envolvidos em tal luta, valorizando a coragem constitucional.

A intimidação aos juristas da democracia passa pelo ataque neoliberal ao social, com destaque também no âmbito acadêmico, na medida em que aquela ideologia não aceita “que pensadores do quilate de Marx, Rousseau, Locke e Saint-Simon, escritores da igualdade e da liberdade, tenham presença nos dias correntes ou que a História os coloque na galeria da imortalidade”⁷³. No final das contas, essa é uma das mais importantes lições a serem apreendidas: os juristas da democracia não podem mais temer a luta em prol dos direitos sociais, requalificando a democracia para além do aspecto liberal. Somente com a defesa aberta de valores sociais poder-se-á superar o autoritarismo, projetando-se uma democracia social.

Pode-se sustentar que o uso intimidatório da “ideologia” estudada nesta seção é um aprofundamento do “atraso ideológico” sustentado por Paulo Bonavides⁷⁴. Para o autor, o fenômeno consistia na “ignorância crassa na esfera teórica com respeito aos fundamentos da democracia e do socialismo, sendo frequentes os equívocos com que se atropelam as noções de ideologia e as qualificações mais elementares sobre a posição de pensamento”⁷⁵. Assim, gera-se completa confusão na identificação da ideologia política das pessoas, também decorrente da falta de precisão ideológica dos partidos políticos⁷⁶ (BONAVIDES, 2010, p. 217), do “analfabetismo político, do despreparo ideológico, da truculência dos costumes públicos”⁷⁷.

Diante de tal cenário, continua o autor, confunde-se, preconceituosamente, o socialista com o comunista ou o liberal com o social-democrata, não se atentando para as “separações sutis e sofisticadas que só a maturidade democrática torna possíveis”⁷⁸, fazendo com que “quem estiver à esquerda do centro, às vezes no próprio centro, corre o risco de ser acoimado de comunista”⁷⁹. Veja-se, novamente, a atualidade da lição clássica de Bonavides, levando em conta que Constituinte e Constituição, obra ora referenciada, fora publicada pela primeira vez em 1985. Nessa linha, tem-se como o debate público brasileiro recente foi permeado por ataques aos “comunistas” mesmo quando se buscava, por exemplo, desenvolver uma crítica ao negacionismo da pandemia ou da ditadura militar nos limites do sistema capitalista garantido pela Constituição a partir da livre iniciativa.

⁷² BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. *História constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991; BONAVIDES, Paulo. *Constituinte e constituição*. A democracia, o federalismo, a crise contemporânea. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 59.

⁷³ BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial*. A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 7.

⁷⁴ BONAVIDES, Paulo. *Constituinte e constituição*. A democracia, o federalismo, a crise contemporânea. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 217.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 217.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 217.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 219.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 218.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 218.

Esse papel intimidatório e de apoio ao autoritarismo levado a cabo pelos juristas conservadores não é novidade alguma na história constitucional do Brasil. Miguel Reale defendeu “os imperativos da Revolução de março”⁸⁰, não denominando tais fatos como golpe militar e, na juventude, foi ligado ao integralismo⁸¹. Francisco Campos foi o redator do primeiro ato institucional em 1964 e, por mais que não seja um pensador unicamente vinculado ao golpismo⁸², também teve destacado papel no contexto do Estado novo em 1937. Atualmente, como mencionado, Ives Gandra da Silva Martins admite uma operação para garantia da lei e da ordem por parte das Forças Armadas no STF, caso este se recuse a mudar determinada decisão vista pelos conservadores como afrontosa à competência dos demais poderes⁸³. Esses juristas não deveriam ser saudados ou homenageados, mas sim cada vez mais estudados e cobrados por tais posicionamentos.

A visão em torno da neutralidade ideológica, ainda, fraudada a realidade na medida em que não admite qualquer tipo de reflexão crítica acerca das origens burguesas do direito moderno. Em “Socialismo Jurídico”, Friedrich Engels e Karl Kautsky escreveram, no final do século XIX, acerca da relação entre direito e capitalismo no contexto do debate entre uma possível conciliação entre ambos, com a admissão de reformas jurídicas como as propostas por Anton Menger, sem a superação completa das contradições do capitalismo⁸⁴. Ocorre que, para aqueles pensadores, o direito é irremediavelmente capitalista, somente cabendo à revolução, não às reformas, transformar a ordem social e a condição dos trabalhadores⁸⁵.

Para os referidos pensadores, o surgimento do direito é, necessariamente, construção burguesa após as diversas revoltas desses comerciantes contra o poder feudal, descentralizado e religioso⁸⁶. Por outro lado, o proletariado, o qual surge antes mesmo de a burguesia controlar plenamente o poder político, também reivindica para si o campo jurídico a partir da ampliação da igualdade para além do aspecto formal⁸⁷. Ocorre que socialistas como Saint-Simon, Fourier e Owen perceberam que essa luta no “terreno do direito” não poderia superar o capitalismo, sustentando então que “toda luta política é estéril”⁸⁸.

Sem dúvidas, trata-se de tese revolucionária, com todas as implicações daí decorrentes em termo de riscos sociais diante de transformações que podem ocorrer de modo incontrolável. No entanto, a menção à revolução socialista no plano das ideias não deve gerar qualquer constrangimento ou surpresa eis que, quando do estudo do neoliberalismo antes efetivado, ficou claro o caráter radical deste, pelas próprias palavras de Milton Friedman.

⁸⁰ BENVINDO, Juliano Zaiden; CARVALHO, Angelo Gamba Prata. Os “imperativos da revolução de março” e a fundamentação da ditadura. *Rev. Direito e Práx.* Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018, p. 113-145.

⁸¹ CABRAL, Gustavo César Machado. A política no jovem Miguel Reale, o teórico do Integralismo. *Revista da Faculdade de Direito — UFPR.* Curitiba, v. 59, n. 3, p. 85–108, set./dez. 2014.

⁸² SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade.* Curitiba: Juruá, 2009.

⁸³ MARTINS, Ives Gandra da Silva. O ativismo judicial e a ordem constitucional. *Revista Brasileira de Direito Constitucional.* São Paulo, n. 18, jul/dez 2011, p. 23-38.

⁸⁴ MASCARO, Alysson Leandro. Sobre o socialismo jurídico. In: ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico.* Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012. E-book.

⁸⁵ *Ibidem.*

⁸⁶ ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico.* Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 116.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 123.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 131.

Assim, é importante enfrentar a falácia acerca do radicalismo intrínseco ao socialismo, como se o liberalismo ou neoliberalismo fossem ideologias necessariamente mais virtuosas, pois ela favorece o trabalho de deslegitimação e intimidação aos juristas que se opõem ao *status quo*.

■ CONCLUSÕES

O pensamento de Paulo Bonavides deve ser visto com mais atenção pelas pesquisas jurídicas, especialmente em Direito Constitucional. Em que pese as críticas pontuais efetivadas neste texto, o autor acerta na caracterização dos objetivos do neoliberalismo e na falácia em torno da neutralidade do direito e do jurista. Sendo um autor clássico e influente, tais ideias merecem ser mantidas e aprofundadas, aproveitando-se o conhecimento já angariado sobre os temas jurídicos e políticos a partir da Constituição.

Respondendo à indagação posta na introdução do trabalho e retomando a seção anterior, tem-se que a tese da “neutralidade ideológica” é, em si, uma construção ideológica no sentido pejorativo em torno da “falsa consciência”, pois compõe negação do real ao supor a possibilidade de ação política desinteressada. Com a admissão da tese, demonstrada no texto, em torno da conexão entre direito e política, tem-se que também a atividade do jurista não é neutra, fazendo com que a utilização da tese contrária para intimidar os “juristas da legitimidade” tenha desempenhado um poderoso papel em prol da continuidade do autoritarismo e seu momento máximo, até agora, no contexto da tentativa de golpe de Estado efetivada em janeiro de 2023.

Comprovando-se que uma das principais estratégias para intimidar e deslegitimar a atuação dos juristas que se opuseram ao processo de erosão constitucional consistiu na utilização da tese da “neutralidade ideológica” por parte dos poderosos grupos conservadores, tem-se a possibilidade de ampliar o debate para o aspecto institucional. Diz-se isso porque quando decisões tomadas até mesmo por órgãos colegiados, como o mencionado Conselho Institucional do MPF ou o CNMP, utilizam a argumentação da neutralidade, tem-se a aceitação oficial do autoritarismo, apto a validá-lo juridicamente ao não fomentar responsabilização. Quando tais atos oficiais são tomados por corregedorias, o problema é ainda mais grave, pois há uma inversão de papéis, com a busca por punição.

Diante de tal derivação, é possível concluir que a omissão e a conduta intimidatória ativa de diversas instituições colaboraram eficientemente para a erosão constitucional que gerou a tentativa de golpe de Estado em janeiro de 2023. Há necessidade, portanto, de se conhecer as estratégias utilizadas nessa perniciosa tarefa, empreitada buscada no presente texto a partir da retórica em torno da ideologia, a fim de manter a memória viva para denunciar os abusos, buscando as responsabilizações devidas para evitar repetições, podendo-se sustentar que os juristas conservadores precisam ser cobrados pelo reiterado apoio ao autoritarismo militar na história constitucional do Brasil.

Diante de toda a argumentação desenvolvida neste texto, é possível sustentar que um fator essencial para tal difusão autoritária é o poder da ideologia jurídica dominante, na medida em que: a) nada menos do que o fomento a um golpe de Estado era defendido com ares de juridicidade “técnica, neutra e avaliativa”, separando-se, pretensamente, direito e política; b) “os juristas da legitimidade” eram tidos como militantes ideológicos, sendo

desqualificados e alvo de diversas formas de intimidação, como a atuação de corregedorias do MPF e do CNMP antes mencionadas demonstram. Não é exagero sustentar, portanto, que tais instituições criaram obstáculos para a proteção da democracia.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARBA, Mariana D.; WENTZEL, Marina. Discurso de Bolsonaro deixa ativistas ‘estarecidos’ e leva OAB a pedir sua cassação. *BBC Brasil*, São Paulo, 19 abr. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb. Acesso em: 05 jan. 2022.

BENVINDO, Juliano Zaiden; CARVALHO, Angelo Gamba Prata. Os “imperativos da revolução de março” e a fundamentação da ditadura. *Rev. Direito e Práx.* Rio de Janeiro, vol. 9, n. 1, 2018, p. 113-145.

BONAVIDES, Paulo. O direito constitucional e o momento político. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 1, n. 81, jan/mar 1984, p. 217-230.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. *História constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial*. A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Constituinte e constituição*. A democracia, o federalismo, a crise contemporânea. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo*. A ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

CABRAL, Gustavo César Machado. A política no jovem Miguel Reale, o teórico do Integralismo. *Revista da Faculdade de Direito — UFPR*. Curitiba, v. 59, n. 3, p. 85–108, set./dez. 2014.

CABRAL, Gustavo César Machado. Conservadorismo no pensamento político brasileiro: notas introdutórias. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (orgs.). *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. v. 6. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. Aras contesta “conduta antiética” de professor da USP que criticou sua atuação. *Consultor Jurídico*. São Paulo, 03 maio 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-16/aras-contesta-conduta-professor-usp-criticou-atuacao>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

DALY, Tom. Compreendendo a decadência democrática multidimensional: lições decorrentes da ascensão de Jair Bolsonaro no Brasil. *REJUR – Revista Jurídica da Ufersa*. Mossoró, v. 5, n. 10, jul/dez. 2021, p. 61-84.

DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University, 1986.

EAGLETON, Terry. *Ideologia – uma introdução*. Tradução de Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019. *E-book*.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

FALCÃO, Márcio.; VIVAS, Fernanda. Corregedoria pede explicações a procuradores que assinaram ação contra Ricardo Salles. *G1*. Brasília, 11 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/11/corregedoria-pede-explicacao-a-procurador-do-rn-que-assinou-acao-contra-ricardo-salles.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FERREIRA, Emanuel de Melo. A difusão do autoritarismo e resistência constitucional. 2022. 405 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

FERREIRA, Emanuel de Melo. Colaboração interinstitucional autoritária e resistência constitucional: uma metodologia para estudos de caso. *Revista Juridicidade Constitucional e Democracia*. Mossoró, v. 1, n. 1, jan./maio de 2023, p. 48-69.

FOLHA DE S. PAULO. Bolsonaro fez referência a área de desova de mortos pela ditadura. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 29 dez. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/bolsonaro-fez-referencia-a-area-de-desova-de-mortos-pela-ditadura.shtml>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FREEDEN, Michael; SARGENT, Lyman Tower; STEARS, Marc. (Org.) *The Oxford Handbook of political ideologies*. Oxford: University Press, 2013.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução de Ligia Filgueiras. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2023.

HEYWOOD, Andrew. *Ideologias políticas*. Do liberalismo ao fascismo. Tradução de Janaína Marcoantonio e Mariane Janikian. São Paulo: Ática, 2010.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Neoliberalismo. In: FRATINI, Juliana. *Ideologia: uma para viver*. As teorias que orientam o pensamento político atual. São Paulo: Matrix, 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O ativismo judicial e a ordem constitucional. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. São Paulo, n. 18, jul/dez 2011, p. 23-38.

MASCARO, Alysson Leandro. Sobre o socialismo jurídico. In: ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012. *E-book*.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Constitutional erosion in Brazil*. Oxford: Hart, 2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stimer, e do socialismo alemão em seus diferentes*

profetas. Tradução de Rubens Enderle, Nélío Schneider e Luciano Cavini Mortorano. São Paulo: Boitempo, 2021.

RAZ, Joseph. Legal principles and the limits of law. *The Yale Law Journal*. New Haven, v. 81, n. 5, 1972, p. 823-854.

SANTOS, Wanderley Guilherme. *A democracia impedida*. O Brasil do século XXI. Rio de Janeiro: FGV, 2017. *E-book*.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHAUER, Frederick. Rules and the rule of law. *Harvard Journal of Law*. Cambridge, v. 14, n. 13, 1991, p. 645-694.

SCRUTON, Roger. *Conservadorismo*. Um convite à grande tradição. Tradução de Alessandra Bonruquer. Rio de Janeiro: Record, 2019.

SHAPIRO, Scott. O debate “Hart versus Dworkin”: um pequeno guia para os perplexos. In: COELHO, André; MATOS, Saulo; BUSTAMANTE, Thomas (org.). *Interpretando o império do direito*. Ensaios críticos e analíticos. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

TERRA. SP: marcha ‘em defesa da liberdade’ pede volta dos militares ao poder. *Terra*. São Paulo, 10 jul. 2013. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/sp-marcha-em-defesa-da-liberdade-pede-volta-dos-militares-ao-poder,e5d130a67cacf310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>. Acesso em 17 jun. 2021.

TÓTH, Gábor Attila. Marcos constitucionais do autoritarismo. *Revista Juridicidade Constitucional e Democracia*. Mossoró, v. 1, n. 1., jan/maio 2023.